



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Do 19/03/1999
C	<i>Stedutino</i>
	Rubrica

Processo : 10530.000188/94-13

Acórdão : 203-04.066

Sessão : 14 de abril de 1998

Recurso : 101.699

Recorrente : SULESTE - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida : DRF em Feira de Santana - BA

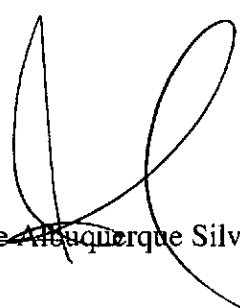
PIS - PRESTADORA DE SERVIÇOS - ENQUADRAMENTO LEGAL - NULIDADE - Auto de Infração com enquadramento legal para empresas vendedoras de mercadorias e com base nos Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449 de 1988, é de ser nulo. **Processo anulado *ab initio*.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SULESTE - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.000188/94-13

Acórdão : 203-04.066

Recurso : 101.699

Recorrente : SULESTE - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

A fase litigiosa inaugura-se pela Impugnação de fls. 19/23 que provocou a Decisão nº 163/94 pela procedência do lançamento, em razão da falta de recolhimento para o PIS, gerando crédito tributário de 228.879,47 UFIRs constante do Auto de Infração de fls. 03, que tem por enquadramento legal o art. 3º, alínea 'b' da Lei Complementar nº 07/70 c/c o art. 1º parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e arts. 1º dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

A Decisão é pela procedência do lançamento, não acatando o contido na Impugnação quanto ao fato de que com os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, passaram as prestadoras de serviço a recolher o PIS sobre a receita operacional bruta ao invés de 5% sobre o Imposto de Renda devido e que iniciou pela nova modalidade antes do que determinava a nova norma.

Inconformada oferece Recurso Voluntário (fls. 39/42) afirmando ter laborado em grande equívoco o Julgador Singular pelo fato de que o lançamento não tem o poder de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo ele apenas declaratório da obrigação fiscal apurada em face da lei e frente à ocorrência de fato típico.

Que com a decretação, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, o fato gerador do PIS para as empresas prestadoras de serviços deixou de ser a receita operacional, voltando a incidência original de 5% do IR devido - art. 3º, § 1º, letra "c" c/c o § 2º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 07/70.

Alega portanto, ser nulo de pleno direito o lançamento recorrido, haja vista que com a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis, o fato gerador do PIS deixou de ser aquele eleito pelo Auditor para constituir o crédito tributário.

Diz ainda que por força das novas normas editadas pela Receita Federal, embora sabendo que se tratava de uma exação inconstitucional, continuou a recolher o PIS/RECEITA OPERACIONAL até agosto de 1991, comprovando por via de DARFs que anexou (fls. 25/30) iniciando pelo período de apuração de julho/88. Por entender ter pago a maior, a Recorrente deixou de recolher o PIS a partir de setembro/91, ingressando em Juízo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

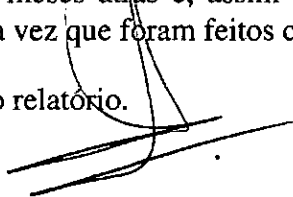
Processo : 10530.000188/94-13

Acórdão : 203-04.066

contra a constitucionalidade dos Decretos-Leis, voltando ao PIS/REPIQUE, porém sem recolhê-lo, pois, uma vez que, os valores recolhidos até agosto de 1991 com alíquota de 5% sobre a RECEITA OPERACIONAL, seriam suficientes para cobrir o PIS incidente sobre o IR devido.

Alega, ainda, que esses valores com alíquota de 5% sobre a RECEITA OPERACIONAL se tornam mais significativos quando se leva em conta a inconstitucionalidade, declarada pelo STF acerca dos Decretos-Leis, retornando o PIS a ser recolhido com base no faturamento de seis meses atrás e, assim sendo, tais recolhimentos devem ser corrigidos para efeito de crédito uma vez que foram feitos cinco meses antes do prazo devido.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping loops and a long horizontal stroke at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.000188/94-13

Acórdão : 203-04.066

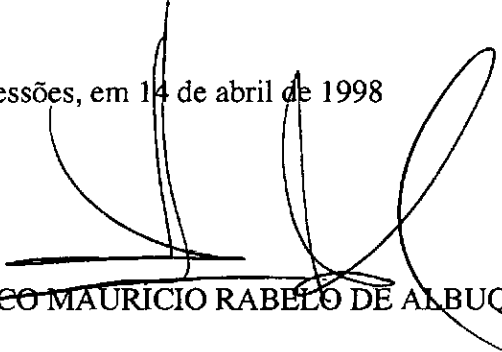
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No mérito, constato que o enquadramento legal oferecido às fls. 04, torna o Auto de Infração insubsistente, por não enquadrar a Recorrente como prestadora de serviços e por mencionar dispositivos hoje extraídos do ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto, voto pela nulidade do processo a partir do Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998



FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA